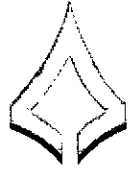


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



EMENDA Nº 0 2 , DE 2018 (SUPRESSIVA) - C O E S C T M A T
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2017 que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Suprimam-se os incisos I e III, § 6º, § 9º e seus incisos, § 10 e § 11, do art. 90, do projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa adequar as disposições normativas (inciso III do § 1º e §§ 9º ao 11) que caracterizam uma indevida delegação do Poder de Polícia pela Administração ao particular, inclusive patrocinando meios para que particulares, de forma velada, possam praticar atos voltados a interesses comerciais, imobiliários e até de locupletamento ilícito. Outrossim, ensejam insegurança jurídica e incentivam litígios judiciais.

Adicionalmente, o inciso I do § 1º e o § 6º são medidas tão severas que claramente ferem a razoabilidade e os limites de interferência na ordem econômica, inclusive em evidente prejuízo da própria exceção instituída pelo caput do artigo, que resultaria inviabilizada por tais restrições.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Por fim, importante trazer à colação disposições normativas que corroboram a proposição e que devem ser observadas pelo presente PLC:

Neste sentido releva observar as disposições da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, observe-se o teor do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma a seguir transcrita:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

...

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanas;

A Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT dispõe que:

Art. 8º São objetivos gerais do PDOT:

...

V – ampliação das oportunidades de trabalho, equilibrando-se sua localização em relação à distribuição da população urbana e rural no território do Distrito Federal;

...

VIII – promoção da mobilidade urbana e rural, de modo a garantir a circulação da população por todo o território do Distrito Federal;

...

XI – diversificação da oferta de imóveis residenciais compatíveis com as demandas da sociedade;

...

Art. 33 São diretrizes setoriais para o desenvolvimento econômico:

...

XI – adotar o uso misto, à exceção dos lotes destinados aos programas de estímulo ao emprego e renda do Governo do Distrito Federal, como forma de consolidação e potencialização do desenvolvimento econômico e melhoria da escala de aproveitamento da infraestrutura instalada e da relação entre oferta de empregos e moradias.

...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Art. 37 São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

...

IV – evitar a segregação de usos, promovendo-se a sua flexibilização, de modo a reduzir os deslocamentos e equilibrar a distribuição dos locais de emprego e trabalho no Distrito Federal;

...

Art. 68. A Zona Urbana de Uso Controlado I é composta por áreas predominantemente habitacionais de muito baixa densidade demográfica, com enclaves de baixa, média e alta densidades, conforme Anexo III, do Mapa 5, desta Lei Complementar, inseridas em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental – APA do lago Paranoá e na Área de Proteção Ambiental das bacias do Gama e Cabeça de Veado.

Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

I – Lago Norte;

...

IV – Lago Sul; (inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012) (18)

...

VI – Quadras 6 a 29 do Setor de Mansões Park Way – SMPW; (*Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012*)^[20]

Art. 69. Na Zona Urbana de Uso Controlado I, o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, observadas as seguintes diretrizes:

I – manter o uso predominantemente habitacional de baixa densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação;

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2018.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR